

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Secção Telegráfica

Não tendo sido publicado juntamente com o decreto n.º 24:455 o regulamento que, nos termos do artigo único do mesmo decreto, dêle faz parte integrante, novamente se publica êste com o referido regulamento.

Decreto n.º 24:455

Dispondo o decreto n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928, que organizou os serviços dos correios e telégrafos coloniais, que o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas, de qualquer categoria, nas colónias carecem de licenças especiais, dadas nos termos do regulamento a publicar pelo Ministério das Colónias, e ficam sujeitas à fiscalização técnica do Governo;

Atingindo já, nalgumas colónias, as indústrias eléctricas um grau de relativo desenvolvimento e convindo por isso regulamentá-las devidamente, estabelecendo as normas da sua fiscalização e as taxas a cobrar para o seu estabelecimento e exercício;

Ouvindo o Conselho Superior das Colónias e tendo em visto o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado e pôsto provisoriamente em vigor nas colónias o regulamento das concessões de licenças para o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas nas colónias portuguesas, que faz parte integrante dêste decreto e vai assinado pelo Ministro das Colónias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Armindo Rodrigues Monteiro.

Regulamento das concessões de licenças
para o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas
nas colónias portuguesas

PARTE I

Instalações eléctricas

TÍTULO I

Estabelecimento e exploração

CAPÍTULO I

Classificação das instalações

Artigo 1.º O estabelecimento e exploração de instalações eléctricas para a produção, transformação, transporte ou emprêgo de correntes eléctricas destinadas à iluminação, à tracção e em geral ao fornecimento ou utilização da energia eléctrica, para qualquer fim ou serviço que não seja telegráfico ou telefónico e não constitua monopólio do Estado, carecem de licenças espe-

ciais, dadas por intermédio da Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, depois de cumpridos os preceitos estipulados neste regulamento, que são diferentes para as instalações eléctricas de diversa categoria.

Art. 2.º São de 1.ª categoria todas as instalações eléctricas que dependam de concessão prévia do Ministro das Colónias, outorgada por lei especial. Compreendem-se nesta categoria as instalações cujas linhas ultrapassem os limites de uma propriedade particular e as concessões que tratem:

a) Do estabelecimento de caminhos de ferro eléctricos de interesse geral ou particular;

b) De isenção de direitos de alfândega para o material a importar, ou de outros benefícios que só o Ministro das Colónias possa conceder.

§ único. As concessões compreendidas nas alíneas a) e b) serão requeridas ao Ministro das Colónias e dadas pelo Poder Legislativo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3.º São de 2.ª categoria as instalações eléctricas cujas linhas ultrapassem os limites de uma propriedade particular e nas quais seja aproveitada a energia mecânica das correntes de água para a sua transformação em energia eléctrica.

§ único. As concessões a que se refere êste artigo serão requeridas ao Ministro das Colónias e dadas pelo Poder Legislativo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4.º São de 3.ª categoria todas as instalações eléctricas que dependam de concessão prévia das corporações administrativas. Compreendem-se nesta categoria as instalações cujas linhas ultrapassem os limites de uma propriedade particular e estejam inteiramente compreendidas na área da respectiva competência e sejam destinadas a serviços públicos contidos nas atribuições próprias, pertencendo a esta categoria as concessões de iluminação e tracção eléctricas.

§ único. As concessões a que se refere êste artigo só poderão ser dadas pelas corporações administrativas mediante concurso público ou com dispensa desta formalidade nas seguintes condições:

1.ª Não se conceder privilégio algum nem garantia de juro, de rendimento, isenção de contribuições gerais ou de direitos de alfândega, salvo o disposto no artigo 8.º dêste regulamento;

2.ª Obedecer às cláusulas de um dos tipos de cadernos de encargos que o governo da colónia estabelecer para as diferentes espécies de instalações eléctricas;

3.ª Reserva-se ao governo da colónia o direito de fiscalizar todos os serviços do estabelecimento e da exploração (incluindo o material circulante, no caso da tracção eléctrica) e impor as medidas de segurança que julgar necessárias, em harmonia com as leis em vigor, bem como o direito de suspensão de todo o serviço ou de parte dêle, sem indemnizações de qualquer espécie, mas somente nos casos em que o interesse público o reclame.

Art. 5.º Nenhuma concessão dada pelas corporações administrativas, nos termos do artigo antecedente, terá efeitos legais sem ser sancionada pelo governo da colónia, com o voto consultivo do Conselho do Governo, e publicado no *Boletim Oficial* com o respectivo alvará de aprovação.

Art. 6.º Nenhuma concessão dada pelas corporações administrativas, nos termos do artigo antecedente, terá efeitos legais sem ser sancionada pelo governo da colónia e publicada no *Boletim Oficial* com o respectivo alvará de aprovação.

Art. 7.º Nenhum concessionário poderá proceder ao estabelecimento de instalações eléctricas que lhe tenham sido concedidas pelo Poder Legislativo ou pelas corporações administrativas sem obter previamente a licença

correspondente, a qual deve ser requerida pelo concessionário ou governo da colónia e dada por intermédio da Direcção dos Correios e Telégrafos, em conformidade com as disposições d'êste regulamento.

Art. 8.º Nenhuma concessão, dada pelo governo da colónia ou pelas corporações administrativas, poderá impedir que outra seja conferida a uma empresa concorrente, contanto que na nova concessão não se contenham para a empresa concorrente cláusulas mais favoráveis que as que na primeira se conferem ao primeiro concessionário; todavia, quando se tratar de uma concessão de iluminação pública ou de tracção urbana ou suburbana, poderá estipular-se que só o primitivo concessionário terá o direito de utilizar as vias públicas nos limites da sua concessão, mas êste privilégio não poderá estender-se ao emprêgo da energia eléctrica para outros usos nem ao seu emprêgo acessório para iluminar locais onde a mesma fôr também utilizada para fins diferentes.

§ único. O privilégio a que êste artigo se refere só poderá ser conferido em concessões nas quais se consigne a declaração de utilidade pública, ficando expressamente estabelecido que nas concessões simples, sem a citada declaração, não deverá em caso algum ser consignado o mesmo privilégio.

Art. 9.º O acto da concessão, qualquer que seja a autoridade que a dê, confere ao concessionário o direito de executar nas vias públicas de qualquer categoria todos os trabalhos necessários para o estabelecimento, reparação e conservação das instalações eléctricas compreendidas na área da concessão, sujeitando-se às condições dos respectivos cadernos de encargos, das leis, dos regulamentos e das posturas em vigor.

§ único. A ocupação das vias públicas fica contido subordinada à aprovação, pelo governo da colónia, dos projectos definitivos dos trabalhos a executar, dada por intermédio da Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, ficando à autoridade que fez a concessão o direito de exigir, em qualquer tempo, por motivo de interesse público e por intermédio da mesma Direcção, a supressão de uma parte qualquer das obras e canalizações, bem como a modificação da sua disposição ou do seu traçado, sem indemnização alguma ao concessionário, salvo se no acto da concessão se estipular o contrário.

Art. 10.º A concessão dada por um determinado município não poderá compreender instalações a estabelecer fora da área do mesmo, e, quando as compreenda, nenhuma obra poderá ser executada e nenhuma canalização estabelecida sem prévia concessão ou licença dada pelos municípios abrangidos pelo conjunto das instalações e sem a licença respectiva dada pelo governo da colónia, por intermédio da Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, nos termos d'êste regulamento.

Art. 11.º São de 4.ª categoria todas as instalações eléctricas que não dependam de concessão prévia do Poder Legislativo ou das corporações administrativas, cujas linhas ultrapassem os limites de uma propriedade particular e se destinem à distribuição de energia para qualquer uso público ou particular que não constitua monopólio do Estado.

§ único. As licenças para o estabelecimento destas instalações serão requeridas directamente ao governo da colónia e dadas por êste, por intermédio da Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, nos termos do artigo 29.º d'êste regulamento. Estas licenças ficam dependentes de autorizações especiais, dadas pelas entidades competentes, para a ocupação das vias ou domínios públicos ou particulares destinados ao estabelecimento das instalações.

Art. 12.º São de 5.ª categoria todas as instalações eléctricas directa ou indirectamente alimentadas por uma rede de distribuição pública já autorizada, quer careçam quer não de autorizações para a ocupação dos terrenos ou domínios que lhes sejam destinados e sejam de carácter permanente.

§ 1.º As instalações inteiramente compreendidas dentro da área de uma rede de distribuição já autorizada não carecem de autorizações especiais nem para a ocupação dos domínios públicos nem para o seu estabelecimento, mas só poderão ser exploradas com licença prévia dada pela Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos nos termos d'êste regulamento.

§ 2.º As instalações desta categoria que tiverem de ser estabelecidas fora daquela área serão consideradas como ampliações da rede respectiva, e a licença para o seu estabelecimento será requerida à Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos e dada por esta nos termos do artigo 29.º d'êste regulamento.

Art. 13.º São de 6.ª categoria todas as instalações eléctricas particulares, para qualquer uso, que não careçam de concessões prévias nem de autorizações para a ocupação dos terrenos ou domínios que lhes sejam destinados e cujas linhas não ultrapassem os limites de uma propriedade particular e fiquem a menos de 10 metros, em projecção horizontal, de qualquer linha telegráfica ou telefónica preexistente.

§ único. As licenças para o estabelecimento destas instalações serão requeridas directamente à Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos e dadas por esta nos termos d'êste regulamento.

Art. 14.º São de 7.ª categoria todas as instalações eléctricas cujas linhas estejam inteiramente compreendidas dentro de uma propriedade particular, fiquem a mais de 10 metros, em projecção horizontal, de qualquer linha telegráfica ou telefónica preexistente e sejam destinadas a distribuições de energia para a iluminação ou outros usos em locais frequentados pelo público ou pessoal trabalhador e das quais possam resultar perigos para terceiros, tais como: instalações eléctricas em casas de espectáculos públicos, cinematógrafos, hotéis, fábricas, oficinas, armazéns, lojas ou depósitos de materiais explosivos ou inflamáveis e locais semelhantes.

§ único. As licenças para o estabelecimento destas instalações serão requeridas directamente à Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos e dadas por esta nos termos d'êste regulamento.

Art. 15.º São de 8.ª categoria todas as instalações eléctricas particulares cujas linhas estejam inteiramente compreendidas dentro de uma propriedade particular e a mais de 10 metros, em projecção horizontal, de qualquer linha telegráfica ou telefónica preexistente e sejam exclusivamente para uso privativo dos seus proprietários.

§ único. As instalações compreendidas nesta categoria não carecem de licença especial nem para o seu estabelecimento nem para a sua exploração, salvo o disposto no § 2.º do artigo 62.º d'êste regulamento.

Art. 16.º São de 9.ª categoria todas as instalações eléctricas de carácter provisório e duração limitada alimentadas com energia própria, ou por uma rede já autorizada, que se estabeleçam nas vias públicas ou recintos de qualquer natureza frequentados pelo público por motivo de festejos, manifestações públicas ou outros, com excepção das que se fizerem nas fachadas dos prédios, não se afastando delas mais de 50 centímetros.

§ 1.º As instalações compreendidas nesta categoria não carecem de licença especial para o seu estabelecimento, mas só poderão ser exploradas depois de obtida a licença respectiva nos termos do § único do artigo 55.º d'êste regulamento.

§ 2.º As instalações suplementares de carácter provisório e curta duração, em casas de espectáculos ou locais frequentados pelo público, para efeitos cénicos ou outros, poderão ser estabelecidas sem licença prévia, mas não poderão ser exploradas sem serem verificadas e aprovadas pela fiscalização técnica do governo da colónia.

CAPÍTULO II

Utilidade pública

Art. 17.º As concessões para o estabelecimento de instalações eléctricas compreendidas na 1.ª, 2.ª e 3.ª categorias poderão ser dadas sem a declaração de utilidade pública.

Art. 18.º Quando se tratar de uma concessão dada pelo governo da colónia sem a declaração de utilidade pública, bastará, para se tornar efectiva, que, em conformidade com as disposições deste regulamento, seja publicado no *Boletim Oficial* o diploma que a outorgar e dada, por intermédio da Direcção dos Correios e Telégrafos, a competente licença do governo da colónia para o estabelecimento de instalações eléctricas.

§ único. Quando se tratar de uma concessão dada por uma corporação administrativa sem a mesma declaração, bastará, para se tornar efectiva, que, em conformidade com as disposições deste regulamento, seja publicada no *Boletim Oficial* com o respectivo alvará de aprovação e dada, por intermédio da citada Direcção, a competente licença do governo da colónia para o estabelecimento de instalações eléctricas.

Art. 19.º As concessões dadas sem a declaração de utilidade pública não conferem aos concessionários privilégio exclusivo nem direito de ocupação dos domínios particulares. Para esta ocupação será necessário que obtenham os legítimos proprietários das propriedades ocupadas pelas instalações, ou os seus representantes, as competentes autorizações.

Art. 20.º Quando se tratar de uma concessão da competência do governo da colónia ou das corporações administrativas com a declaração de utilidade pública, será necessário, para que esta seja reconhecida, que se proceda previamente a um inquérito administrativo, que a Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos promoverá, em presença de uma cópia do anteprojecto das obras e das canalizações eléctricas a estabelecer, no mais curto espaço de tempo.

§ 1.º O anteprojecto deverá compreender essencialmente o seguinte:

1.º Planta geral extraída de uma carta topográfica de escala conveniente, nunca inferior a 1/80:000, com o traçado das linhas de transporte de energia eléctrica e das linhas principais de alimentação, indicando a situação das obras principais, tais como: oficinas de produção, sub-estações, postos de transformação, *feeders* e apoios;

2.º Memória descritiva e justificativa indicando o destino e a importância da empresa, as condições gerais do estabelecimento e da exploração da instalação e as principais disposições para a produção e utilização da energia eléctrica;

3.º Desenho das principais obras de arte;

4.º Perfis longitudinais em escala não inferior a 1/500 para as alturas e a 1/5:000 para as distâncias;

5.º Perfis transversais em escala não inferior a 1/200 para as alturas e a 1/2:000 para as distâncias;

6.º Um projecto de tarifa máxima para a venda da energia eléctrica.

§ 2.º Além destes documentos a Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos poderá exigir a apre-

sentação de outros documentos que julgar indispensáveis para a instrução preparatória do anteprojecto apresentado.

§ 3.º As disposições deste artigo não são porém applicáveis às concessões para as quais, por lei especial, se estabeleçam os preceitos a seguir na organização, marcha e conclusão dos inquéritos, quando dos respectivos conselhos ou comissões para as quais, por lei especial, se estabeleçam os preceitos a seguir na organização, marcha e conclusão dos inquéritos quando dos respectivos conselhos ou comissões faça parte integrante um delegado técnico da Direcção dos Correios e Telégrafos. As deficiências na instrução dos anteprojectos serão, neste caso, apontadas pelo mesmo delegado, com prévio entendimento com a mesma Direcção.

Art. 21.º Remetido que seja o anteprojecto à Direcção dos Correios e Telégrafos, esta acusará a recepção, instruirá o processo e sobre elle dará o seu parecer, em presença do qual o governador da colónia decidirá se se deverá ou não proceder ao inquérito. Para aquela instrução poderá a Direcção dos Correios e Telégrafos colhêr directamente informações dos serviços interessados e pareceres das corporações e associações locais.

§ único. Quando pelo governador da colónia seja determinado que o inquérito se faça, proceder-se-á nos termos dos artigos seguintes. No caso contrário o anteprojecto será devolvido sem demora à entidade que o remeteu, acompanhado pelas cópias dos documentos que determinaram a resolução do governador. Havendo contestações do interessado, serão estas resolvidas em última instância pelo Ministro das Colónias, ao qual será apresentado o anteprojecto com todos os documentos que o instauram.

Art. 22.º Ordenado o inquérito pelo governador da colónia, a Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, mediante despacho do mesmo, fixará a quantia que o requerente deverá depositar para ocorrer às despesas da instrução e avisará o interessado para esse efeito, entregando-lhe a competente guia a fim de efectuar o depósito no cofre da tesouraria da Direcção dos Correios e Telégrafos, do qual se lhe passará recibo. Em seguida será publicada no *Boletim Oficial* uma portaria nomeando a comissão de inquérito e indicando as localidades onde este é aberto. A comissão nomeada fará afixar avisos, do teor da portaria, nas administrações dos concelhos, câmaras municipais e estações telégrafo-postais das localidades servidas ou atravessadas pela rede de distribuição cuja concessão é pedida e convidará as corporações administrativas interessadas a informar sobre a utilidade e a conveniência da mesma concessão.

Art. 23.º Da comissão de inquérito farão parte obrigatoriamente, pelo menos, dois funcionários técnicos da Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, sendo um de presidente e outro de secretário, e os restantes membros serão escolhidos entre os principais proprietários, negociantes e industriais do município ou municípios interessados. Esta comissão reunirá imediatamente à sua constituição para examinar o anteprojecto e mais documentos que o instruem e elaborar o respectivo programa de inquérito.

Art. 24.º O anteprojecto e documentos que o instruem estará patente ao público durante o prazo de quinze dias, das dez às dezasseis horas, em local designado no programa de inquérito. Durante este prazo de quinze dias a comissão de inquérito deverá convidar as entidades oficiais competentes, cujos serviços tenham quaisquer pontos de ligação com o pedido de concessão, a emitirem sobre este o seu parecer, num prazo que não poderá exceder quinze dias, a contar da data do encerramento do inquérito público. As associações agrí-

colas, industriais e comerciais deverão igualmente ser convidadas a dar o seu parecer dentro deste último prazo.

Art. 25.º Terminado o prazo fixado para o inquérito público, será este considerado definitivamente encerrado, cumprindo às instâncias que recolherem os programas devidamente preenchidos remetê-los à comissão de inquérito no prazo máximo de oito dias. Findo o prazo de quinze dias, a contar da data do encerramento do inquérito público, todo e qualquer documento de carácter oficial ou particular que se relacione com o objecto do inquérito não será tomado em consideração.

Art. 26.º Dentro de dez dias, a seguir ao último dos prazos indicados, a comissão de inquérito enviará o seu relatório com o parecer fundamentado sobre a utilidade da empresa projectada e as propostas de modificações ou alterações que julgar conveniente introduzir no projecto à Direcção dos Correios e Telégrafos, que sobre elas ouvirá o peticionário.

§ 1.º A Direcção dos Correios e Telégrafos, com a sua informação, apresentará o processo ao governador da colónia para este se pronunciar sobre elle, denegando ou aprovando a declaração de utilidade pública.

§ 2.º Cumpridos estes preceitos o processo será concluído, determinando-se:

a) Que se lave portaria, para ser publicada no *Boletim Oficial*, quando fôr denegada a declaração pedida;

b) Que se faça o projecto de lei, para ser enviado ao Ministro das Colónias, quando a declaração fôr aprovada e a concessão não seja da competência do governador da colónia.

Art. 27.º Publicado que seja no *Boletim Oficial* o diploma que concede ou denega uma concessão pedida com a declaração de utilidade pública, a Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos apresentará ao interessado, para efeitos de pagamento, a conta documentada das despesas feitas com o inquérito. Efectuado este pagamento, o interessado poderá proceder ao levantamento do depósito a que se refere o artigo 20.º deste regulamento.

§ único. Nestas despesas estará compreendido apenas:

a) O custo dos impressos, trabalhos de campo e jornais;

b) As ajudas de custo e despesas de transporte a todo o pessoal utilizado fora da sua residência oficial na organização e instrução do inquérito.

Art. 28.º A publicação no *Boletim Oficial* de um diploma dando ou sancionando uma concessão com a declaração de utilidade pública confere ao concessionário os direitos designados no parágrafo seguinte, direitos que, todavia, só poderão ser exercidos mediante licença prévia dada pelo governo da colónia, por intermédio da Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, na qual se indicarão as condições técnicas e de segurança a que a instalação deverá satisfazer.

§ único. Esses direitos são:

1.º Aproveitar-se das ruas, praças, estradas e cursos de água, bem como dos terrenos ao longo dos caminhos de ferro e de quaisquer vias de comunicação que sejam do domínio público, contanto que se respeite o fim a que é destinado este domínio, ficando a cargo do concessionário as reparações dos prejuízos causados pelos trabalhos de construção ou reparação das linhas;

2.º Colocar postes ou apoios em terrenos particulares;

3.º Fazer passar os condutores sobre propriedades particulares;

4.º Estabelecer suportes nas paredes ou nos telhados dos edifícios confinantes com as vias públicas, com a

condição, porém, de que esses suportes sejam facilmente acessíveis do exterior daqueles edifícios;

5.º Estabelecer fios condutores paralelamente às fachadas dos edificios e nas proximidades destes;

6.º Estabelecer condutores subterrâneos através de terrenos particulares, com excepção de jardins, pátios e recintos murados;

7.º A expropriação, por utilidade pública, do terreno que lhe seja necessário adquirir para o estabelecimento das instalações, depois de se apurar por inquérito que a expropriação é indispensável.

Art. 29.º O direito a que se refere o n.º 7.º do artigo antecedente exerce-se:

Quanto às linhas aéreas: para os fins designados nos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo citado;

Quanto às linhas subterrâneas: para a expropriação da faixa do terreno necessário para o seu estabelecimento através das propriedades particulares ou das vias de comunicação de domínio público, mediante indemnização ao respectivo proprietário e somente nos casos em que esse estabelecimento não possa impossibilitar ou dificultar o uso ou a exploração a que são destinadas;

Quanto à passagem sobre ou sob as vias férreas: nos termos em que o governo da colónia fixar em cada caso;

Quanto às obras e edificios: para a expropriação do terreno necessário para o seu estabelecimento, quando seja indispensável a sua aquisição, mediante indemnização ao respectivo proprietário.

§ 1.º O concessionário de uma instalação com a declaração de utilidade pública deverá, para o efeito da expropriação, quando esta não lhe tiver sido já dada por lei especial, apresentar ao governador da colónia, por intermédio da Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, um requerimento acompanhado do traçado exacto das linhas e do projecto detalhado das obras ou edificios a construir no terreno a expropriar, documentos que serão patenteados ao público durante um prazo não inferior a quinze dias, aceitando-se, dentro desse prazo, todas as reclamações que se apresentarem. Simultaneamente, a Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos procederá a um inquérito, ouvindo as instâncias que julgar competentes, a fim de dar o seu parecer fundamentado sobre o pedido de expropriação e poder informar o governador se poderá ou não ser decretada a utilidade da expropriação e a sua urgência.

§ 2.º No caso de haver reclamações, a expropriação só poderá ser decretada quando se provar que o traçado das linhas ou o projecto das obras não poderão ser alterados sem grave inconveniente de ordem técnica, sem despesa excessiva em relação à instalação ou sem perigo para a segurança pública.

Art. 30.º O Governo poderá conceder aos proprietários das instalações existentes destinadas à distribuição de energia eléctrica, para qualquer uso público, os direitos e prerrogativas inerentes às concessões dadas com a declaração de utilidade pública.

Para este efeito deverão os respectivos concessionários requerer ao governador da colónia, por intermédio da Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, que a referida declaração seja pronunciada, fazendo acompanhar o requerimento dos documentos que se não encontrem juntos ao respectivo processo e que se tornem necessários para cabal cumprimento do disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 20.º deste regulamento.

§ único. Instruído que seja devidamente o requerimento, proceder-se-á semelhantemente ao disposto nos artigos 21.º e 29.º deste regulamento.

CAPÍTULO III

Licenças para o estabelecimento de instalações eléctricas

Art. 31.º Obtida a concessão ou a autorização especial nos casos previstos nos capítulos I e II do presente regulamento, em que se exige licença prévia do governador da colónia para o estabelecimento das instalações eléctricas respectivas, deverá o concessionário ou interessado requerer a dita licença por intermédio da Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, fazendo acompanhar o requerimento do competente projecto, que compreenderá todos os elementos e esclarecimentos necessários para dar uma idea perfeita e exacta da natureza, importância e função das mesmas instalações, e nomeadamente os seguintes documentos, que serão elaborados ou redigidos em conformidade com a categoria, natureza, importância e destino das instalações eléctricas projectadas:

a) Planta geral, em escala conveniente, nunca inferior a 1/80:000, com o traçado das linhas de transporte de energia eléctrica e das linhas principais de alimentação, indicando a situação das obras principais, tais como: oficinas de produção, sub-estações, postos de transformação, vias férreas, *feeders* e apoios, bem como as vias públicas, caminhos de ferro, cursos de água, habitações, linhas telegráficas e telefónicas que fiquem a menos de 10 metros das linhas de transporte ou de alimentação;

b) Memória descritiva e justificativa indicando a natureza, importância e função ou destino das instalações, as condições gerais do seu estabelecimento e da sua exploração, bem como as disposições principais para a produção da energia mecânica e da energia eléctrica, sua transformação, transporte e utilização;

c) Plantas das localidades, em escala não inferior a 1/1:500, ou de locais, em escala não inferior a 1/500, servidos pelas rédes de distribuição de energia eléctrica, indicando o traçado exacto das mesmas e dos ramais principais; nelas será indicada a parte aérea e subterrânea, com a respectiva carga em amperes, a situação dos centros de distribuição e postos de alimentação, os postos de transformação, quadros de distribuição, motores e outros aparelhos essenciais;

d) Desenhos das principais obras de arte, sendo os perfis longitudinais em escala não inferior a 1/500 para as alturas e 1/5:000 para as distâncias, e os perfis transversais em escala não inferior a 1/200 para as alturas e 1/2:000 para as distâncias;

e) Tipos e características das caldeiras, máquinas, motores de vapor, motores hidráulicos ou de outra espécie, bem como aparelhos acessórios e anexos;

f) Tipos e características dos geradores de energia eléctrica, motores e transformadores e quaisquer outras máquinas eléctricas;

g) Tipos e características dos acumuladores, sua capacidade em amperes-hora e sua função;

h) Natureza e secção dos condutores das linhas e rédes de distribuição, aérea e subterrânea, detalhes da sua construção e sistema do seu isolamento;

i) Cálculos das linhas projectadas, feitos com a precisa clareza e o necessário desenvolvimento para se poderem apreciar devidamente os resultados;

j) Tipos dos apoios, suportes e isoladores e modo de armação dos postes;

k) Tipos e características dos órgãos receptores em que deve ser aproveitada a energia eléctrica.

§ 1.º Os requerimentos e respectivos projectos serão entregues na Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, acompanhados de uma relação nominativa, em duplicado, de todos os documentos apresentados, ficando o original dessa relação, com a nota da data da

recepção, junto ao processo e restituindo-se o duplicado, no qual se passará o competente recibo.

§ 2.º É condição essencial para aceitação dos projectos que estes sejam apresentados em triplicado e devidamente seladas cada uma das fôlhas dos desenhos ou das peças escritas que o instruem, e elaborados e assinados por um engenheiro electrotécnico, que deve juntar ao projecto um documento, reconhecido por notário, pelo qual declare responsabilizar-se pela execução dos trabalhos e pela exploração das instalações. Só para instalações que a Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos reputar de pequena importância e de carácter não perigoso, de potência não superior a 40 kilowatts e de tensão inferior a 250 volts, poderá ser dispensada declaração de responsabilidade pela exploração, ficando porém as empresas ou os proprietários destas instalações sujeitos às responsabilidades previstas nos artigos 65.º e 66.º deste regulamento.

Art. 32.º Imediatamente à recepção do projecto, a Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos verificará se este se encontra instruído com os documentos e esclarecimentos essenciais de apreciação, e, na sua falta, exigirá que lhe sejam apresentados pelo requerente, indicando-os, num prazo que não excederá oito dias, a contar da data da recepção do projecto.

§ único. O prazo que a Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos deverá fixar ao requerente para a apresentação dos documentos em falta variará conforme a importância destes, mas nunca poderá exceder sessenta dias, a contar da data do aviso ao interessado. A falta de apresentação dos documentos dentro do prazo fixado envolverá a anulação do pedido de licença e o arquivo do processo.

Art. 33.º Logo que o projecto esteja devidamente instruído com todos os documentos essenciais será patenteado ao público, durante um prazo não inferior a quinze dias, mediante éditos publicados no *Boletim Oficial* pela Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, onde serão aceites, dentro do citado prazo, todas as reclamações que se apresentarem contra a sua aprovação.

Art. 34.º Findo aquele prazo, a Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos examinará minuciosamente o projecto com todos os documentos que o instruem e, tendo em vista as reclamações apresentadas, os pareceres dos chefes dos serviços que entender dever consultar, as prescrições técnicas regulamentares relativas ao estabelecimento e à segurança das instalações e do público, informará dentro de trinta dias se o projecto está em condições de ser aprovado, se satisfaz a todas as exigências dos regulamentos em vigor e se a execução do mesmo poderá vir a criar qualquer obstáculo à organização ou ao funcionamento dos serviços públicos ou outros autorizados nos termos legais, propondo as cláusulas especiais a introduzir no respectivo título de licença, relativas:

a) Ao estabelecimento e à exploração da instalação, quando essas cláusulas não estejam expressamente designadas neste ou em outros regulamentos;

b) Ao preço da energia e obrigações mútuas entre os concessionários e os consumidores;

c) À segurança pública e à dos operários e trabalhadores e higiene dos mesmos;

d) À quantia a pagar pelo concessionário para o custeamento das despesas com a fiscalização respectiva, nos termos das tarifas prescritas neste regulamento.

§ 1.º Sobre a informação da Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, o governador da colónia resolverá se deverá ser concedida ou negada a licença para o estabelecimento da instalação eléctrica.

§ 2.º As alterações ou modificações mandadas introduzir no projecto por determinação do governador da

colónia serão anotadas no mesmo projecto e nas cópias respectivas.

Art. 35.º Para as instalações eléctricas cujo estabelecimento depende unicamente de licença prévia da Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos deverá o interessado requerer essa licença à citada Direcção, fazendo acompanhar o requerimento do projecto da instalação, em triplicado, contendo todos os esclarecimentos necessários para dar uma idea exacta da sua natureza e importância, e especialmente os seguintes documentos:

a) Esquema da instalação, em escala conveniente, indicando o traçado das linhas, sua natureza, secção e carga em amperes e situação das obras principais;

b) Memória descritiva indicando o destino e importância da instalação, as condições gerais do seu estabelecimento e exploração e as principais disposições para a produção e utilização da energia eléctrica.

§ 1.º Além destes documentos, a Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, por intermédio dos seus delegados, poderá exigir outros que julgar necessários para a instrução do projecto apresentado.

§ 2.º As alterações ou modificações mandadas introduzir no projecto por determinação da Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos serão anotadas no mesmo projecto e nas cópias respectivas.

§ 3.º Assim instruído o processo, a Direcção dos Correios e Telégrafos concederá ou denegará a licença para o estabelecimento da instalação eléctrica.

Art. 36.º Qualquer alteração, modificação ou ampliação em instalações eléctricas de qualquer categoria, cujo estabelecimento tenha sido autorizado pelo governador da colónia ou pela Direcção dos Correios e Telégrafos, não poderá ser executada sem licença prévia, requerida nos termos dos artigos 31.º ou 35.º deste regulamento, conforme a categoria.

§ único. Os trabalhos, porém, que se limitem ao estabelecimento de linhas secundárias ou derivações, tendo por objecto ligar as canalizações existentes com as propriedades dos consumidores, cujas instalações eléctricas não estejam sujeitas à licença especial para o seu estabelecimento, não carecem de licença prévia da Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos para serem executados.

Art. 37.º Dado o despacho pelo governador da colónia ou pela Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, conforme a categoria da instalação, concedendo a licença para o estabelecimento de uma instalação eléctrica, a mesma Direcção rubricará as peças do projecto e mandará avisar o interessado para effectuar o pagamento adiantado da quantia fixada para o custeamento da despesa com a fiscalização respectiva, pelo modo estabelecido na parte II deste regulamento.

Art. 38.º Effectuado o pagamento da quantia fixada para o custeamento da despesa com a fiscalização, a Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos mandará preencher o impresso para tal fim designado, no qual aquele pagamento será anotado e rubricado pelo funcionário respectivo, inscrevendo-se no mesmo impresso as condições gerais e as cláusulas especiais impostas ao concessionário ou permissionário para o estabelecimento da instalação, bem como a quantia a pagar, anualmente, em harmonia com a tarifa respectiva. Este impresso será assinado pelo director dos serviços dos correios e telégrafos sobre uma estampilha fiscal da taxa que, nos termos do artigo 105.º, fôr fixada, o qual constituirá, para todos os efeitos legais, o título de licença para o estabelecimento de uma instalação eléctrica.

§ único. Este título, com um dos exemplares do projecto respectivo, será entregue ao concessionário ou permissionário, que fica obrigado a patentear esses do-

cumentos à fiscalização técnica do governo, quando por esta seja exigida a sua apresentação; o outro exemplar do mesmo projecto será arquivado na Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos com uma cópia do título de licença referido, no qual se anotará a data da entrega ou remessa do original ao interessado; o terceiro exemplar do projecto será entregue ao funcionário encarregado da fiscalização técnica.

Art. 39.º Depois de obtido o título de licença para o estabelecimento de uma instalação eléctrica poderá o seu legítimo possuidor mandar proceder aos trabalhos para a execução do projecto respectivo, com a condição expressa de comunicar o facto com três dias de antecedência, pelo menos, à Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos por meio de carta devidamente registada.

§ único. Se os trabalhos começarem antes de cumpridos estes preceitos, o responsável incorrerá na pena de uma multa pecuniária com limite máximo e mínimo a fixar nos termos do artigo 105.º, independentemente do embargo das obras, a que se procederá imediatamente, nos termos legais, se, terminado o prazo fixado em intimação prévia, o concessionário ou permissionário da instalação não cumprir as prescrições na mesma intimação contidas.

Art. 40.º Se dentro de cento e oitenta dias, a contar da data em que foi conferido o título de licença para o estabelecimento de uma instalação eléctrica, os trabalhos não começarem, será a mesma licença considerada nula para todos os efeitos, a não ser que no título de licença se estipule maior prazo ou que o governador da colónia, por motivo reconhecidamente justo, conceda a prorrogação do prazo referido. Expirado porém o prazo definitivamente fixado sem se iniciarem os trabalhos, será cassado o respectivo título de licença e o processo arquivado. Para este efeito deverá o possuidor do título de licença devolvê-lo à Direcção dos Correios e Telégrafos, em carta registada, considerando-se a falta de não devolução como desobediência qualificada para aplicação das penas legais. O original do título será arquivado junto ao processo respectivo.

Art. 41.º Se, depois de começarem os trabalhos do estabelecimento, estes paralisarem sem motivo devidamente justificado e por prazo superior a cento e oitenta dias, depois de notificado o facto ao interessado, serão applicáveis as disposições do artigo anterior se, findo aquele prazo, não se tomarem, por parte do mesmo interessado, as necessárias providências para a execução normal dos mesmos trabalhos, em conformidade com a importância da instalação.

CAPÍTULO IV

Condições a que deve satisfazer o estabelecimento das instalações eléctricas

Art. 42.º Todas as obras estabelecidas na via pública ou domínios públicos deverão ser construídas com materiais de boa qualidade e executadas segundo as regras da arte, ficando sujeita a construção dos edificios destinados à produção de energia eléctrica ou a outra aplicação, bem como a fiscalização dos mesmos, aos preceitos estabelecidos na legislação vigente relativos às construções civis.

Art. 43.º As disposições técnicas adoptadas no estabelecimento das instalações eléctricas e as regras práticas para a sua execução devem satisfazer às prescrições do regulamento de segurança para a montagem de instalações eléctricas com correntes fortes e regras práticas para a sua execução, em vigor nas colónias por força do disposto no decreto n.º 981, de 27 de Outubro de 1914, e alterações posteriores que lhe foram introduzidas pelo decreto n.º 7:517, de 23 de Maio de 1921,

às disposições técnicas aprovadas pelo governador da colónia, bem como ao disposto nos artigos seguintes.

Art. 44.º Nenhuma linha eléctrica poderá ser estabelecida a menos de 2 metros, em projecção horizontal, de qualquer linha telegráfica ou telefónica, salvo nos casos previstos no regulamento ou nas instruções a que se refere o artigo antecedente.

Art. 45.º As linhas eléctricas deverão ser estabelecidas de maneira que não prejudiquem ou não perturbem as linhas telegráficas ou telefónicas preexistentes, por indução, derivação ou qualquer outra causa. Quando, para prevenir ou fazer cessar qualquer perturbação, fôr necessário modificar o traçado das linhas preexistentes, será do facto prevenido o proprietário da linha perturbadora, pela fiscalização técnica do governo da colónia, o qual deverá proceder logo à mudança do traçado quando se tratar de uma linha sua e para este efeito fôr avisado. Na falta de cumprimento do determinado no aviso, ou quando se tratar de mudança de linhas pertencentes ao Estado ou a terceiros, os trabalhos serão executados imediatamente pelos serviços de fiscalização técnica do governo da colónia, que formularão a conta das despesas feitas, para serem pagas pelo proprietário da linha perturbadora.

§ 1.º As linhas eléctricas subterrâneas deverão ser estabelecidas de forma que não prejudiquem ou perturbem as telegráficas ou telefónicas preexistentes, bem como as canalizações de água, gás ou quaisquer outras. No caso de ser necessário fazer a mudança do traçado de quaisquer linhas ou canalizações preexistentes, proceder-se-á em conformidade com as disposições deste artigo.

§ 2.º No caso de o proprietário da linha perturbadora não pagar voluntariamente, no prazo de quinze dias, a contar da data em que lhe fôr apresentada pela Direcção Geral dos Correios e Telégrafos, será a quantia devida cobrada pelo processo das execuções fiscais.

Art. 46.º Os fios condutores serão sempre colocados por forma que os proprietários dos terrenos ou edifícios sobre os quais ou nos quais sejam estabelecidos possam dispor livremente das suas propriedades para o fim a que elas são destinadas e sofram o mínimo prejuízo ou embaraço em consequência da existência das linhas.

Art. 47.º Os proprietários dos terrenos ou edifícios a que se refere o artigo precedente terão sempre o direito de fazer quaisquer obras de reparação, reconstrução ou ampliação que julgarem convenientes, mesmo quando tais obras exijam o afastamento ou a remoção dos fios, sem que devam por tal facto qualquer indemnização ao concessionário, devendo este, para aquele efeito, ser prevenido com a antecedência de três dias pelo menos.

§ único. Quando pelo proprietário de uma instalação não forem removidas as causas de impedimento das obras citadas, no prazo de quinze dias, poderá a fiscalização técnica do governo da colónia removê-las, mandando executar os trabalhos necessários por conta daquele e nos termos do artigo 45.º e seus parágrafos.

Art. 48.º O estabelecimento das linhas ao longo das vias férreas ou de outras vias de comunicação deverá ser feito de forma que não prejudique os serviços de exploração e segurança dos comboios e não cause obstáculos à circulação e trânsito de veículos e pessoas. O estabelecimento das mesmas linhas não deve igualmente prejudicar a boa aparência dos edifícios públicos e a dos particulares de apreciável valor arquitectónico.

Art. 49.º Os proprietários dos terrenos confinantes com quaisquer vias de comunicação, ao longo das quais estejam estabelecidas linhas eléctricas de uma instalação declarada de utilidade pública, são obrigados a não consentir nem conservar nêles plantações que pos-

sam prejudicar aquelas linhas na sua exploração, cumprindo igual obrigação aos chefes de serviços públicos a que pertencerem plantações nas condições referidas, mas somente nos casos de reconhecida necessidade.

§ único. A fiscalização técnica do governo da colónia, a requerimento do concessionário, intimará os infractores a cumprirem este preceito dentro de um prazo que lhes será designado, podendo, no caso de desobediência, mandar proceder à destruição das plantações que impedirem o serviço das linhas. No caso de reincidência, a mesma fiscalização levantará auto da infracção, e cominadas no artigo 188.º do Código Penal.

Art. 50.º Os proprietários dos terrenos ou edifícios aproveitados para o estabelecimento de linhas eléctricas de uma instalação declarada de utilidade pública serão sempre indemnizados pelo concessionário dos prejuízos provenientes daquele estabelecimento, pertencendo aos tribunais ordinários a decisão dos pleitos relativos às indemnizações no caso de desacôrdo de qualquer das partes.

Art. 51.º Os proprietários ou locatários de terrenos ou edifícios que tenham de ser atravessados por linhas aéreas ou subterrâneas de uma instalação declarada de utilidade pública ficam obrigados, logo que para isso sejam avisados pelos concessionários, a permitir a entrada nas suas propriedades às pessoas encarregadas do estudo, construção ou reparação dessas linhas e a suportarem a ocupação das suas propriedades enquanto durarem os trabalhos que a exigirem.

Art. 52.º Os proprietários ou locatários de terrenos ou edifícios que, depois de intimados nos termos legais, impedirem ou embaraçarem o estabelecimento ou conservação das instalações eléctricas declaradas de utilidade pública, ou se opuserem aos respectivos estudos, incorrerão na pena de uma multa pecuniária variável, a fixar nos termos do artigo 105.º, independentemente da indemnização a que tiverem direito. A multa será seguida de nova intimação cuja falta de cumprimento será considerada como crime de desobediência qualificada.

Art. 53.º Todo o concessionário ou permissionário de uma instalação eléctrica aérea já autorizada legalmente por outrem será obrigado a deixar utilizar os apoios da sua instalação quando pela Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos fôr requisitada e seja considerada necessária a ocupação, contanto que desta servidão não possa resultar prejuízo para a exploração da instalação existente nem aumento de encargos para o seu proprietário.

§ 1.º O concessionário da instalação que carecer daquela servidão deverá dirigir o seu requerimento, devidamente justificado, à Direcção citada, que o submeterá, com a informação do director dos serviços, a despacho do governador da colónia.

§ 2.º O novo concessionário pagará ao primitivo, a título de indemnização, uma quantia anual proporcional às vantagens que para aquele resultarem da servidão imposta, devendo, em caso de desacôrdo sobre o princípio ou sobre as condições técnicas da mesma servidão, a citada quantia ser fixada pelo governador da colónia, sob proposta da Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos.

Art. 54.º As instalações eléctricas que, em virtude das disposições deste regulamento, não carecerem de licença prévia para o seu estabelecimento poderão ser mandadas estabelecer livremente pelos seus legítimos proprietários, salvo as que forem alimentadas por uma rede de distribuição pública já autorizada e no acto da concessão desta se estipular o contrário. O estabelecimento porém daquelas instalações deverá obedecer integralmente às condições prescritas neste capítulo quando para a exploração das mesmas instalações seja

exigida a competente licença, dada nos termos dêste regulamento.

Art. 55.º A pessoa ou emprêsa que pretender estabelecer uma instalação eléctrica inteiramente compreendida numa propriedade particular, para a qual não careça de licença prévia, nem para o seu estabelecimento nem para a sua exploração, dada nos termos dêste regulamento, deverá, antes de começar a explorar essa instalação, apresentar na respectiva administração do concelho uma declaração, escrita em duplicado e em papel selado, na qual se indicará o fim, uso e sistema da mesma instalação. Recebida a declaração desta se passará recibo ao apresentante, remetendo-se o duplicado à Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos para a aplicação das disposições dêste regulamento, em conformidade com a categoria da instalação.

§ único. Os proprietários das instalações eléctricas particulares desta natureza que não cumprirem as disposições do artigo anterior incorrerão na pena de uma multa pecuniária, a fixar nos termos do artigo 105.º

CAPÍTULO V

Licença para a exploração das instalações eléctricas

Art. 56.º Findos os trabalhos do estabelecimento de uma instalação eléctrica de qualquer categoria, quer esta careça quer não de licença prévia para aquele efeito, deverá o concessionário, permissionário ou proprietário dela participar o facto, por escrito e em papel selado, à Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, excepto quando a participação tiver de ser feita nos termos do § 1.º dêste artigo, considerando-se como nulas as participações que não sejam feitas nesta conformidade.

§ 1.º Quando se tratar de instalações a alimentar por uma rede de distribuição pública já autorizada, é o concessionário, proprietário ou explorador desta quem deverá fazer aquela participação à Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos ou à fiscalização técnica do Governo, não podendo fornecer energia eléctrica sem que lhe seja apresentado pelos consumidores o respectivo título de licença para a exploração, ou que, na falta dêste, lhe seja notificada pela mesma fiscalização a autorização provisória para o fornecimento da corrente, a qual será cumprida nos termos em que fôr dada e substituída depois por aquele título de licença, nos termos do § único do artigo 57.º

§ 2.º Quando se tratar de ampliações em instalações alimentadas por uma rede de distribuição já autorizada, quer essas ampliações sejam ou não de carácter permanente, são os proprietários dessas instalações que deverão fazer a respectiva participação à fiscalização técnica do Governo, não podendo explorá-las sem que lhes seja dada a competente autorização, a qual deverá ser cumprida nos termos nela indicados. A doutrina dêste parágrafo é aplicável às ampliações das instalações de 9.ª categoria.

Art. 57.º Em presença da participação a fiscalização técnica do Governo, em conformidade com as ordens que receber da Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, procederá à vistoria da instalação eléctrica respectiva e verificará se o seu estabelecimento satisfaz a todas as prescrições técnicas e de segurança regulamentares, fazendo as medidas e ensaios necessários para apreciar devidamente as condições do seu funcionamento e da segurança da sua exploração, devendo apresentar o seu relatório, do qual constarão o resultado das medidas e ensaios efectuados, bem como o seu parecer e propostas fundamentadas sobre o assunto, tendo em vista especialmente a segurança pública e a da exploração das canalizações telegráficas, telefónicas e outras preexistentes.

§ único. Quando se tratar de instalações eléctricas que careçam somente de licença para a sua exploração, a fiscalização técnica do Governo concederá, cumprido que seja o preceituado na parte II dêste regulamento, licença para a sua exploração, impondo as cláusulas especiais a cumprir dentro de um prazo, que fixará, e indicando a taxa a pagar segundo a tarifa respectiva, devendo no entanto apresentar o relatório a que se refere êste artigo para que essas licenças sejam confirmadas, nos termos da alínea c) do artigo seguinte.

Art. 58.º Em presença dos relatórios apresentados pela fiscalização técnica do Governo acêrca das vistorias realizadas proceder-se-á, conforme o caso, nos seguintes termos:

a) Quando se tratar de instalações eléctricas dependentes de licença prévia do governo da colónia para o seu estabelecimento, os serviços de fiscalização técnica do Governo informarão a Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos se a instalação satisfaz ou não às condições impostas no respectivo título de licença e bem assim proporão que seja concedida ou denegada a licença para a sua exploração, com ou sem cláusulas especiais. Sobre parecer da Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, o governador da colónia resolverá se deverá ou não ser lavrada a portaria concedendo aquela licença, para ser publicada no *Boletim Oficial* e anotada no respectivo título de licença;

b) Quando se tratar de instalações eléctricas dependentes de licença prévia da Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos para o seu estabelecimento, os serviços de fiscalização técnica do Governo informarão esta Direcção, nos termos da alínea a), resolvendo a mesma Direcção se deverá ou não ser dada a autorização pedida, a qual, no caso afirmativo, se anotará no respectivo título de licença para produzir os devidos efeitos legais;

c) Quando se tratar de instalações eléctricas que careçam somente de licença para a sua exploração, os serviços técnicos do Governo informarão a Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, nos termos da alínea a), resolvendo esta se deverá ou não ser confirmada, nos mesmos ou noutros termos, a licença passada por aqueles serviços de fiscalização técnica para a exploração. No caso da confirmação da licença, nos termos em que foi dada, será essa confirmação anotada no processo respectivo. Quando a licença deva ser concedida noutros termos, os serviços de fiscalização técnica procederão em harmonia com as determinações da Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos.

Art. 59.º Os concessionários ou proprietários de instalações eléctricas de 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 6.ª, 7.ª e 9.ª categorias ou suas ampliações, que se encontrem em exploração sem a devida licença, incorrerão na pena de multa, a fixar nos termos do artigo 105.º, que deverá ser paga mediante aviso e no prazo fixado no mesmo. A multa prescrita será agravada e nunca inferior ao quantitativa a fixar nos termos do referido artigo se as instalações dependerem de licença prévia para o estabelecimento e não tiver sido dada esta licença.

§ único. Se as instalações forem de 5.ª categoria, a pena indicada será aplicada ao concessionário ou proprietário da rede de distribuição que não tiver feito a participação prévia que lhe cumpre fazer, nos termos do § 1.º do artigo 56.º Se se tratar porém de uma ampliação a uma instalação desta categoria, já legalizada, a pena será aplicada ao consumidor e também ao fornecedor no caso de êste ter tido prévio conhecimento da alteração e o não haver comunicado à fiscalização técnica do Governo.

Art. 60.º Salvo os casos previstos no § 1.º do artigo 56.º e o de dívidas devidamente comprovadas, o

concessionário, proprietário ou explorador de uma rede de distribuição pública não poderá, sob pretexto algum, recusar o fornecimento de energia a qualquer consumidor, quando na sua concessão não se estipular o contrário, nem aumentar o preço de venda da mesma.

Se por qualquer circunstância excepcional e urgente o concessionário fôr obrigado a interromper o fornecimento de energia, deverá comunicar o facto imediatamente à fiscalização técnica do Governo, justificando a interrupção.

§ único. As infracções a estes preceitos são punidas com uma multa pecuniária, cujo limite mínimo será fixado nos termos do artigo 105.º

Art. 61.º Os proprietários, concessionários ou exploradores de instalações eléctricas de qualquer categoria, ainda que devidamente autorizadas, ficam sempre responsáveis pelos prejuizos ou danos causados pelas suas instalações, podendo o governo da colónia obrigá-los, em qualquer tempo, a modificá-las por motivo de segurança pública ou pela necessidade de protecção à propriedade pública ou particular, sem direito a qualquer indemnização.

Art. 62.º A responsabilidade a que se refere o artigo antecedente compreende simultaneamente:

a) A responsabilidade criminal em que incorrerem pela falta de cumprimento das leis e dos regulamentos vigentes;

b) A responsabilidade civil pelos danos e prejuizos causados, nos termos das leis em vigor.

§ 1.º Será ressaltada toda a responsabilidade civil e criminal:

1.º Nos casos de fôrça maior;

2.º Nos casos de culpa ou de negligência do lesado devidamente comprovados;

3.º Nos casos em que o acidente seja imputável a terceiros;

4.º Em relação a prejuizos, danos ou desastres resultantes da própria natureza da instalação.

§ 2.º A doutrina do n.º 4.º do § 1.º dêste artigo não é aplicável às instalações de 8.ª categoria. Para que lhe seja aplicável torna-se necessário que os proprietários de tais instalações requeiram directamente à Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos a correspondente vistoria e que em vista do resultado lhes seja dada a competente licença para a exploração, nos termos do § único do artigo 57.º e da alínea c) do artigo 58.º, pagando as taxas correspondentes.

Art. 63.º Quando os danos ou prejuizos resultarem de diferentes instalações interdependentes, os proprietários, concessionários ou exploradores de cada uma serão por elas responsáveis solidariamente, devendo as respectivas indemnizações ser igualmente divididas por todos, salvo quando se demonstrar que as responsabilidades cabem a uns sem atingir outros. Neste caso as indemnizações serão divididas pelos responsáveis, por modo justo e equitativo.

§ único. As disposições dêste artigo são aplicáveis aos casos em que algum ou alguns dos responsáveis sejam concessionários de linhas telegráficas ou telefónicas não compreendidas no monopólio do Estado.

Art. 64.º Os proprietários, concessionários ou exploradores de instalações eléctricas são responsáveis pelos actos praticados pelos seus empregados e dos quais resultem prejuizos ou danos.

Art. 65.º Em todos os pleitos judiciais em que se dirimam contestações ou se discutam responsabilidades em relação a prejuizos ou danos causados por instalações eléctricas, a sentença só poderá pronunciar-se depois de apresentado ao tribunal o inquérito a que se procederá nos termos dos artigos seguintes.

Art. 66.º Para se averiguar das causas dos prejuizos ou danos de cada desastre e determinar as correlativas

responsabilidades deverão os proprietários, concessionários ou exploradores das instalações eléctricas devidamente autorizadas enviar à Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos participação dos desastres, acidentes, prejuizos ou danos que tiverem lugar, a fim de se proceder a inquérito administrativo, que será remetido ao Poder Judicial quando se averiguar que há crime ou direito a indemnização.

§ 1.º Esta participação será feita, no prazo de três dias, em carta registada, despacho telegráfico ou por próprio e mediante recibo.

§ 2.º A infracção do § 1.º é punível com a multa a fixar nos termos do artigo 105.º

Art. 67.º A Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, imediatamente à recepção da participação, procederá ao necessário inquérito para averiguar das causas determinantes dos acidentes e apurar as responsabilidades correlativas, ouvindo as partes, as testemunhas presenciais e as autoridades policiais ou administrativas que tenham tido intervenção no assunto, e examinará minuciosamente o estado das instalações eléctricas, os elementos que ocasionaram os desastres, a importância e natureza dêstes, os prejuizos sofridos, especialmente quando dos acidentes resultarem mortes de pessoas ou animais, ferimentos graves ou prejuizos materiais importantes.

§ 1.º O inquérito, devidamente instruído com a informação e parecer da fiscalização técnica do Governo, será remetido por esta, dentro do prazo de quinze dias a contar da data do acidente, à Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, a qual procederá ao seu estudo e, em vista do processo e das participações que tiver recebido das autoridades policiais ou administrativas, dará o seu parecer, discriminando responsabilidades, se o puder fazer, e fixando indemnizações, se as houver e lhe fôr possível fixá-las.

§ 2.º O inquérito assim instruído será remetido ao Ministério Público para os efeitos legais quando conclua haver responsabilidades a punir ou indemnizações a pagar, ficando na mesma Direcção uma cópia, que será arquivada.

§ 3.º Para os efeitos dêste artigo cumpre às autoridades policiais ou administrativas participar à Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos as ocorrências que se derem na exploração das instalações eléctricas e de que tiverem conhecimento, enviando àquela Direcção cópias das participações ou dos autos que lhes forem apresentados pelos seus agentes.

Art. 68.º Para assegurar a exploração das instalações eléctricas devidamente autorizadas poderá o concessionário requerer ao governador da colónia a competente licença para o estabelecimento de linhas telegráficas ou telefónicas que julgar indispensáveis para a segurança da exploração, fazendo acompanhar o requerimento de todos os documentos exigidos pelos regulamentos respectivos e pagando as taxas fixadas na legislação em vigor.

§ 1.º Este requerimento deverá ser entregue directamente na Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos.

Na licença que para tal lhe fôr concedida deverá ficar expressamente consignado que em caso algum o concessionário ou permissionário poderá fazer ou consentir que faça uso diferente daquelas linhas, mesmo que êsse uso importe ou se relacione com os seus interesses comerciais.

§ 2.º Para os efeitos da aplicação das tarifas não se consideram como postos ou estações aqueles que se estabelecem em postos convenientemente escolhidos no traçado das redes de distribuição quando estejam fora das oficinas, casas ou cabinas e só sirvam acidentalmente por motivo de avarias ou outras causas fortuitas.

Art. 69.º As linhas e estações telegráficas ou telefónicas que se achem estabelecidas à data da publicação dêste regulamento serão applicáveis as disposições do artigo antecedente e seus parágrafos, devendo os seus proprietários, para legalizar a sua existência, requerer ao governador da colónia a competente licença, nos termos do citado artigo, sob pena de uma multa, a fixar nos termos do artigo 105, por cada pôsto ou estação que se conservar estabelecido sem se ter requerido a licença devida.

§ único. As tarifas correspondentes serão cobradas nos termos da legislação em vigor ou daquela que a vier substituir.

Art. 70.º As licenças dadas pelo governador da colónia ou pela Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos para o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas de qualquer categoria não poderão ser transferidas sem prévia autorização, a qual deverá ser requerida pelo novo proprietário ou concessionário da instalação, fazendo acompanhar o requerimento de uma declaração autêntica, assinada e reconhecida por um notário público, em que declare aceitar a transferência, nas precisas condições impostas ao primitivo proprietário no respectivo título de licença, e as intimações legais que a êste tenham sido feitas por determinação do governador da colónia ou da citada Direcção, bem como cópia das escrituras ou outros documentos que provem a legalidade da transferência requerida.

§ único. Esta doutrina é applicável às linhas e estações telegráficas ou telefónicas estabelecidas e autorizadas nas condições do artigo antecedente.

Art. 71.º Todos os proprietários ou concessionários de instalações destinadas a uma distribuição pública de energia eléctrica são obrigados:

1.º A adquirir e a estabelecer nas suas estações e oficinas de produção os aparelhos e instrumentos de medidas que se julguem necessários para a verificação das condições técnicas da respectiva exploração e para o registo das medidas efectuadas, devendo êsses aparelhos e instrumentos, tanto eléctricos como de qualquer outra espécie, ser de tipos ou padrões aprovados pela Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos;

2.º A permitir e facilitar a instalação dos aparelhos e instrumentos de medidas pertencentes ao Estado que a fiscalização técnica do Governo precisar estabelecer;

3.º A fazer à sua custa as instalações que forem necessárias para os serviços da fiscalização técnica do Governo;

4.º A permitir o livre acesso ao pessoal da fiscalização técnica do Governo, em qualquer ocasião, a todas as instalações e dependências e prestar-lhe todos os esclarecimentos, informações e auxílio de que carecer, mediante a apresentação de um bilhete de identidade, passado a favor do delegado da fiscalização técnica do Governo pelo director dos Serviços dos Correios e Telégrafos, e cujo modelo será remetido ao proprietário ou concessionário da instalação eléctrica;

5.º A permitir, no caso da tracção eléctrica, a circulação gratuita em todos os seus carros ou combóios, incluindo os de serviço, ao pessoal da fiscalização técnica do Governo, mediante a apresentação do bilhete de identidade a que se refere o número antecedente.

Art. 72.º Os proprietários das instalações eléctricas existentes à data da publicação dêste regulamento que estejam compreendidas em qualquer das categorias para as quais é exigida licença prévia para o seu estabelecimento ou para a sua exploração são obrigados a requerer essa licença à Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, dentro do prazo que fôr fixado nos termos do artigo 105.º, ficando sujeitos a instruir os processos nos termos do artigo 31.º ou 35.º, conforme

a categoria das instalações, dentro de um prazo a fixar nas mesmas condições.

§ 1.º Estas instalações ficam porém sujeitas às taxas devidas para o custeamento das despesas feitas com a fiscalização respectiva, nos termos das tarifas designadas na parte 2.ª dêste regulamento, decorrido o prazo que, nos termos do artigo 105.º fôr fixado, e serão mantidas como se acham estabelecidas, impondo-lhes tam sòmente as modificações que a Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos julgar indispensáveis para que a exploração se faça nas necessárias condições de segurança.

§ 2.º A infracção dêste artigo será punida com multa pecuniária, a fixar nos termos do artigo 105.º, seguida de intimação para cumprimento das disposições legais, dentro do prazo que será indicado na mesma intimação.

Art. 73.º As emprêsas concessionárias ou aos particulares que à data da publicação dêste regulamento já tenham licenças legais para o estabelecimento de exploração de instalações eléctricas são applicáveis as cláusulas com que foram respectivamente concedidas essas licenças e, em relação ao que nelas é omissio, as disposições dêste regulamento, ficando porém obrigados ao pagamento das taxas correspondentes, fixadas na parte II dêste regulamento para o custeamento das despesas com a fiscalização respectiva, decorrido o prazo a fixar, nos termos do artigo 105.º, sòbre a data da sua publicação.

Art. 74.º As licenças a que se refere o artigo antecedente, para terem validade, deverão ser ratificadas nos termos dos diplomas com que foram concedidas, cumprindo aos legítimos possuidores das instalações requerer ao governador da colónia, por intermédio da Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, a respectiva ratificação durante o prazo de seis meses decorridos sòbre a data da publicação dêste regulamento, ficando obrigados a instruir os processos com os documentos em seguida designados, os quais deverão ser feitos em triplicado e devidamente selados:

1.º Planta geral da instalação, compreendendo o traçado das linhas de transporte e de alimentação, com indicação especial das linhas de alta e baixa tensão, sua natureza, secção e carga em amperes, natureza e situação das obras principais, tais como oficinas de produção, postos de transformação e centros de distribuição;

2.º Desenhos das obras principais, em planta e alçado, com cortes transversais e longitudinais, acompanhados de todos os detalhes e esclarecimentos úteis;

3.º Planta das localidades, dividida em várias partes, sendo necessário, com o traçado da rede de distribuição, compreendendo os condutores de alimentação dos ramais, situação e destino das obras principais, natureza, secção e carga, em amperes, dos condutores, e indicando quais são os aéreos e subterrâneos, a qualidade do revestimento isolador e a tensão a que estão submetidos;

4.º Planta ou esquema das instalações locais, compreendendo quadros de distribuição, traçado e secção dos condutores principais, ramais e derivações, com indicação da sua natureza, carga em amperes e qualidade de revestimento isolador, situação dos corta-circuitos de segurança, interruptores e caixas de derivação e outros aparelhos; disposições e tipos de lâmpadas, dos motores eléctricos e outros aparelhos de consumo; locais húmidos ou impregnados de humidade e de todos aqueles em que se encontrem materiais cauterizantes, inflamáveis ou corrosivos;

5.º Esquema geral da oficina produtora, indicando a situação de todas as máquinas de produção e utilização da força motriz e suas características, situação e destino; traçado dos condutores, sua natureza, secção, carga em amperes e qualidade do revestimento isolador; quadros

de distribuição com a designação de todos os aparelhos, sua situação e destino.

§ 1.º Nas plantas e esquemas empregar-se-ão sempre sinais convencionais para designar as máquinas, condutores, aparelhos de consumo e outros, devendo juntar-se aos mesmos a legenda correspondente em harmonia com o regulamento de segurança em vigor nas colónias.

§ 2.º Os concessionários ou proprietários das instalações ficam obrigados a inscrever naquelas plantas e esquemas todas as alterações, modificações, ampliações e supressões que tenham introduzido nas mesmas instalações, devendo remeter à Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, todos os anos e referidas a 30 de Setembro de cada ano, cópias, em papel-tela, das plantas e esquemas rectificadas e perfeitamente exactos.

§ 3.º Na falta de apresentação das plantas e esquemas em devido tempo o infractor incorrerá na multa cujos limites máximo e mínimo serão fixados nos termos do artigo 105.º, cumprindo à Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos ordenar que os mesmos sejam feitos à custa do infractor, sob a superintendência da fiscalização técnica do Governo, se não forem apresentados no prazo fixado em aviso prévio, que não poderá ser superior a cento e oitenta dias. Igual procedimento caberá se as plantas e esquemas fornecidos forem reconhecidos como inexactos ou incompletos. Para execução desses trabalhos poderá a Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos contratar os engenheiros da especialidade e o pessoal auxiliar de reconhecida competência que julgar necessário e cujos honorários serão pagos pela mesma Direcção e levados à conta do infractor.

Art. 75.º Seis meses depois de terminados os trabalhos do estabelecimento de uma instalação eléctrica de 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 6.ª e 7.ª categorias, e a contar da data da licença para a respectiva exploração, é obrigado o concessionário ou proprietário dela a cumprir os preceitos estabelecidos no artigo antecedente, devendo as plantas e esquemas ser rectificadas nos prazos e termos estabelecidos nos parágrafos do mesmo artigo.

Art. 76.º As autoridades administrativas que tenham de conceder licença prévia para a abertura de casas ou recintos de espectáculos públicos ou outros locais que dela careçam, onde se achem estabelecidas instalações eléctricas de qualquer categoria, só poderão conceder essas licenças mediante a apresentação dos competentes títulos para a exploração respectiva conferidos aos proprietários pela Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos.

TÍTULO II

Contadores e outros instrumentos para medidas eléctricas

Art. 77.º Em todas as estações ou oficinas de produção de energia eléctrica para consumo público ou particular, bem como em todas as instalações de qualquer categoria em que se utilize a energia eléctrica, por compra ou venda, é obrigatório o uso de contadores de qualquer dos tipos ou padrões que tenham obtido aprovação da Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, salvo no caso em que o consumo se faça por ayença.

§ 1.º O tipo de contador é definido pelos desenhos da forma e disposições relativas das peças que o compõem. Consideram-se do mesmo tipo os contadores de calibres diferentes que sejam de construção semelhante à do contador-tipo.

§ 2.º Quando um tipo de contador comportar acessórios serão estes considerados como fazendo parte integrante do mesmo contador.

§ 3.º Cada tipo de contadores será designado por um nome gravado no próprio instrumento e na caixa de

protecção; se os contadores do mesmo tipo forem de calibres diferentes, serão designados, além do nome, por um número característico.

Art. 78.º As emprêsas ou indivíduos que desejarem obter a aprovação de um tipo de contadores deverão dirigir um requerimento à Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, fazendo-o acompanhar dos seguintes documentos, em triplicado, devidamente selados com uma estampilha fiscal da taxa de . . . (a) em cada fôlha:

1.º Memória descritiva do contador, na qual se descreva minuciosamente o tipo, o maquinismo e o modo do seu funcionamento; natureza dos materiais que o compõem; peças sujeitas ao movimento; atritos produzidos; resistências e mais constantes eléctricas dos seus elementos constitutivos, condições de conservação e limpeza; natureza da corrente, indicação da voltagem e das intensidades mínima e máxima a que pode funcionar e energia absorvida; causas de erro e maneira de as corrigir e, particularmente, indicação dos erros que derivem de variações de temperatura devidas ao funcionamento do aparelho; modo de regular o aparelho; e em geral todos os esclarecimentos necessários para o conhecimento completo do instrumento;

2.º Desenhos do instrumento, no conjunto, e das diferentes peças, em detalhe, em escala que permita apreciá-los com facilidade.

§ único. Com estes documentos deve ser apresentado um contador de cujo tipo se pretenda a aprovação, com todos os acessórios, se os tiver.

Art. 79.º Recebido o requerimento e o contador, a Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos verificará se o processo está devidamente instruído, pedindo os esclarecimentos acessórios que julgar convenientes. A mesma Direcção submeterá o aparelho aos ensaios em seguida enumerados, além de outros que sejam exigidos para o estudo completo.

1.º Ensaio sob três regimes:

- I — A plena carga;
- II — A meia carga;
- III — A $\frac{1}{20}$ de carga.

As condições em que devem ser realizados estes ensaios para cada regime são as seguintes:

a) Com o aparelho travado e sob tensão durante uma hora, pelo menos, não se devendo em caso algum fazer o ensaio sem que o regime normal de temperatura seja atingido;

b) Com uma temperatura arbitrária entre 10° e 25° C.;

c) Com uma tensão arbitrária entre 0,9 e 1,1 da tensão nominal;

d) Com factores de potência arbitrários entre 1 e 0,5 para o ensaio sob plena carga.

Sob o regime de meia carga devem fazer-se dois ensaios sucessivos com os factores de potência 1 e 0,5 aproximada e respectivamente.

Para os contadores de 5 hectowatts, ou menos, o ensaio sob $\frac{1}{20}$ de carga ou a 20 watts deverá ser repetido, colocando o instrumento em direcções opostas (180°) e tais que o eixo do campo produzido pela corrente no fio principal fique no plano do meridiano magnético;

2.º Ensaio sob o regime de meia carga com a diferença, para mais ou para menos, de $\frac{1}{20}$ do valor nominal da frequência;

3.º Ensaio a sobrecarga de $\frac{1}{5}$ da potência máxima normal;

4.º Ensaio de marcha sem carga.

Para os contadores providos de rolos girantes o ensaio faz-se com $\frac{1}{10}$ de carga e com todos os rolos em funcionamento;

5.º Ensaio para determinar o regime mínimo do arranque;

6.º Ensaio para determinar o consumo interno em cada circuito;

7.º Ensaio em curto-circuito, com uma corrente de intensidade dez vezes maior que a normal, limitando-se a duração do curto-circuito pela aplicação de um fusível que funda com uma intensidade dupla da normal. Este ensaio deve ser repetido cinco vezes;

8.º Ensaio dos contadores com motores de colector, que não são munidos de um fio de prumo ou de um órgão de nivelamento equivalente. Serão ensaiados a meia carga, dando ao instrumento uma inclinação de 5º em relação à vertical.

O resultado será consignado no certificado de aprovação comparativamente com o de outro ensaio que se fará com o eixo na posição vertical.

Art. 80.º As tolerâncias admitidas no resultado dos ensaios são as seguintes:

1.ª Nos ensaios a plena carga nominal, erro relativo ± 3 por cento;

2.ª Nos ensaios a meia carga, erro relativo ± 3 por cento;

3.ª Nos ensaios a $1/20$ de carga, erro relativo ± 5 por cento;

4.ª Comportando o contador um aparelho acessório, a tolerância indicada no n.º 3.º é de ± 7 por cento;

5.ª Nos ensaios a 20 watts, erro absoluto ± 2 watts;

6.ª Nos contadores de correntes alternativas, nos ensaios a meia carga, o erro relativo obtido com frequências de 0,95 e 1,05 da normal não deve diferir do obtido com a frequência normal ± 1 ;

7.ª No ensaio com $1/5$ de sobrecarga o contador não deve sofrer qualquer deterioração com a aplicação da sobrecarga durante meia hora;

8.ª No ensaio do arranque os limites de carga máxima para um arranque determinado são:

a) Para contadores de 5 hectowatts, ou menos, 2 por cento da carga máxima;

b) Para contadores de mais de 5 hectowatts, 1 por cento da carga máxima;

9.ª Nos ensaios do consumo interno os limites superiores são:

a) No fio de derivação:

Com correntes alternativas, 1,5 watts por 100 volts;

Com correntes contínuas, 4 watts por 100 volts de tensão nominal;

b) Nos fios principais:

Para os contadores amperes-hora-metros, de todos os calibres; e para os contadores watts-hora-metros de 5 hectowatts, ou menos, 1,5 watts a plena carga;

Para os contadores watts-hora-metros de mais de 5 hectowatts, 1 watt;

10.ª Nos ensaios em curto-circuito, e imediatamente ao estabelecimento dêste, o valor de erro relativo, a meia carga, não deve ser superior a ± 1 .

Art. 81.º A Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos resolverá, em face dos resultados dos ensaios, se deverá ou não passar o competente certificado de aprovação.

§ 1.º No caso afirmativo será êste certificado entregue ao interessado, mediante o pagamento da respectiva tarifa, nos termos da parte II dêste regulamento, com um dos exemplares do processo devidamente visado por aquela Direcção.

§ 2.º Os contadores de qualquer tipo que forem apresentados na Direcção dos Correios e Telégrafos, para os efeitos do artigo 78.º dêste regulamento, ficarão, se forem aprovados, na posse da mesma Direcção gratuitamente e servirão de padrão para os outros do mesmo tipo.

§ 3.º No caso de não ser aprovado o tipo do contador será o despacho da Direcção dos Correios e Telégrafos comunicado, em ofício, ao requerente, que re-

tirá, no prazo que lhe fôr indicado, o contador que submeteu à aprovação.

Um dos exemplares do processo, devidamente visado, ser-lhe-á entregue com uma cópia do registo dos ensaios, mediante o pagamento da taxa respectiva.

Art. 82.º A aferição e verificação de contadores de tipo ou padrão já aprovados, bem como de outros instrumentos de medida usados nas instalações eléctricas, serão feitas nas condições em que o govêrno da colónia o determinar.

PARTE II

Tarifas e cobranças de taxas

Art. 83.º As taxas a pagar pelos concessionários, proprietários ou exploradores de instalações eléctricas de carácter permanente, de 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias, para o custeamento das despesas da fiscalização, são as seguintes:

Tarifa A

Taxas a pagar anualmente

$$T = 50 \sqrt[3]{N^2} + 5 \cdot C$$

T — representa a taxa a cobrar, em escudos;

N — a potência em kilovolts-amperes;

C — comprimento em quilómetros, ou fracção de quilómetro, de linha de transporte.

A taxa calculada segundo esta tarifa será arredondada em escudos.

§ 1.º Consideram-se como linhas de transporte, para os efeitos desta tarifa, unicamente as linhas aéreas ou subterrâneas que transportem energia eléctrica a alta tensão desde as oficinas de produção até aos postos de utilização ou transformação.

§ 2.º Esta tarifa é aplicável também integralmente a todas as instalações de carácter permanente da 6.ª categoria, quando sejam estabelecidas em locais franqueados ao público, tais como: casas de espectáculos públicos, animatógrafos, hotéis, clubes e casinos, fábricas e oficinas, bem como depósitos de matérias explosivas ou inflamáveis ou onde se desenvolvam gases ou vapores nocivos.

§ 3.º A mesma tarifa é aplicável, com redução de 50 por cento, às instalações eléctricas que, nos termos das respectivas concessões ou dos títulos de licença, se destinem essencialmente ao fornecimento ou utilização da energia como força motriz para qualquer uso, nas quais a energia eléctrica seja apenas aplicada a iluminação dos locais onde se encontram os geradores ou motores eléctricos e não exceda um terço da energia total utilizável, exceptuando-se porém as instalações destinadas à tracção eléctrica (urbana ou suburbana), que ficam sujeitas ao pagamento das taxas com a redução indicada no § 6.º dêste artigo.

§ 4.º As instalações exploradas por corporações que prestem serviços de beneficência, socorro, ou ensino, gratuitos e públicos, ficam isentas de pagamento das taxas estabelecidas nesta tarifa.

§ 5.º As instalações de distribuição de energia eléctrica para qualquer uso público ficam sujeitas apenas ao pagamento da taxa correspondente a dois terços da potência total indicada nas máquinas instaladas, quando tenham as necessárias unidades de reserva, considerando-se como tais os geradores instalados, além dos necessários, com o fim de substituírem, pelo menos, uma das unidades em serviço normal.

§ 6.º O valor de N da tarifa A será expresso em kilovolts-amperes, e não em quilowatts, nas instalações eléctricas respectivas cujos trabalhos de estabelecimentos sejam autorizados por despacho posterior à pu-

blicação do presente regulamento ou cujas estações geradoras sofram modificações no número ou potência das suas máquinas existentes nesta data.

Art. 84.º As taxas a pagar pelos proprietários ou exploradores de instalações eléctricas de carácter permanente de 5.ª, 6.ª e 7.ª categorias, para o custeamento das despesas de fiscalização, são as seguintes:

Tarifa B

Taxas a pagar anualmente

$$T = 50 \sqrt{N} + 2 \cdot N$$

T — representa a taxa a cobrar, em escudos;
 N — a potência em kilovolts-amperes.

§ 1.º As instalações de 7.ª categoria estabelecidas nos locais indicados no § 2.º do artigo antecedente é applicável a tarifa nêle designada.

§ 2.º É applicável o duplo da taxa fixada nesta tarifa às instalações de 5.ª e 7.ª categorias estabelecidas em hotéis, hospedarias, internatos, fábricas e oficinas com mais de cinco operários, bem como em clubes, centros e grêmios, nos quais habitualmente não haja espectáculos, e em todos os estabelecimentos industriais e comerciais, escritórios, bancos e companhias, excepto nas avenças até trinta e duas velas para iluminação.

§ 3.º É applicável o triplo da taxa simples fixada nesta tarifa às instalações eléctricas de 5.ª e 7.ª categorias estabelecidas em depósitos de matérias explosivas ou inflamáveis, em casas de espectáculos e outros divertimentos.

§ 4.º A taxa inicial das instalações a que cabe tarifa ou das ampliações é a nela indicada, multiplicada pelo factor 2, excepto nos casos dos §§ 2.º e 3.º dêste artigo, em que apenas será feita a multiplicação pelo referido factor 2 depois de applicado o disposto nos mesmos parágrafos.

§ 5.º As instalações exploradas por entidades que prestem serviços de beneficência, socorro e ensino gratuitos e públicos ficam isentas do pagamento das taxas estabelecidas nesta tarifa.

§ 6.º As instalações de 8.ª categoria cuja fiscalização seja requerida pelos respectivos proprietários ficam sujeitas ao pagamento integral das taxas estabelecidas neste artigo.

Art. 85.º Para o cálculo da taxa a aplicar a uma determinada instalação eléctrica, em conformidade com as tarifas A e B, tomar-se-á por base o número de kilovolts-amperes indicados nas máquinas geradoras de electricidade, quando a instalação fôr alimentada por energia própria, quando a instalação fôr alimentada por outra, ou ainda, na falta de contadores, a potência total dos receptores eléctricos instalados, admitindo para as lâmpadas de incandescência os consumos específicos seguintes:

Para lâmpadas de filamento de carvão, 3 watts por vela;

Para lâmpadas de filamento metálico, 1,5 watts por vela;

Para lâmpadas intensivas, 0,5 watts por vela.

§ único. Quando se tratar de uma instalação de 5.ª categoria que utilize também energia própria nos mesmos receptores, ser-lhe-á applicada a taxa correspondente àquella categoria e metade da taxa relativa à categoria de energia própria, recebendo um titulo único de licença respeitante a esta última categoria, no qual será averbada a licença de 5.ª

Art. 86.º As instalações eléctricas alimentadas por outra de 4.ª categoria, quando estabelecidas fora da propriedade em que se encontre a estação geradora, serão applicadas as taxas em conformidade com a ta-

rifa B, cuja totalidade se adicionará à taxa anual a pagar pelo proprietário da instalação alimentadora.

Art. 87.º As taxas a pagar pelas entidades proprietárias ou exploradoras de instalações eléctricas de 9.ª categoria, para custeamento das despesas da fiscalização, são as seguintes:

Tarifa C

$$T = 50 \sqrt{N}$$

§ único. As instalações estabelecidas nas vias públicas ou em recintos frequentados pelo público, de festejos ou manifestações públicas promovidas por corporações que prestem serviços de beneficência, socorro e ensino gratuitos e públicos ficam isentas do pagamento da taxa fixada neste artigo.

Art. 88.º As instalações eléctricas pertencentes ao Estado ou por êle exploradas são isentas de pagamento das taxas fixadas nos artigos 83.º, 84.º e 87.º do presente regulamento.

Art. 89.º Pela fiscalização técnica do Govêrno, e a requerimento dos interessados, serão feitas vistorias especiais a contadores de energia eléctrica por motivo de supostas fraudes, cobrando-se a quantia de . . . (a) por cada contador, acrescida, quando feitas na sede da secção de fiscalização, da importância correspondente a um dia de ajudas de custo por cada funcionário da mesma fiscalização que intervier nessas vistorias.

§ 1.º Para as vistorias de que trata êste artigo, executadas fora da sede da secção de fiscalização, acrescentam as despesas de transporte, de qualquer natureza, que fôr utilizado e as ajudas de custo legais.

§ 2.º O abono da gratificação indicada no corpo dêste artigo será feito aos respectivos funcionários na competente fôlha de vencimentos.

Art. 90.º Avisado o concessionário, proprietário ou explorador de uma instalação eléctrica, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 37.º dêste regulamento, requisitará êste na Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos o impresso respectivo, que preencherá conforme as indicações nêle contidas, effectuando seguidamente o pagamento, na mesma Direcção, da taxa indicada no aviso referido.

§ único. Para regularidade de cobrança, os concessionários ou exploradores de instalações eléctricas, às quais seja applicada a tarifa A, pagarão pela primeira vez a cota parte das taxas que lhes competirem, relativa ao periodo que decorrer desde a data da concessão da licença até ao fim do ano civil correspondente, devendo as taxas seguintes ser pagas adiantadas e anualmente, nos termos do artigo 92.º

Art. 91.º Para ser entregue ao proprietário ou explorador de uma instalação eléctrica o titulo de licença para a exploração a que se refere o § único do artigo 57.º dêste regulamento, a fiscalização técnica do Govêrno avisá-lo-á, por escrito, imediatamente à vistoria.

§ 1.º Este titulo será passado em duplicado pela Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos ou pela fiscalização técnica do Govêrno, conforme a categoria dá instalação, imediatamente à realização da vistoria.

§ 2.º Para regularidade de cobrança, as taxas estabelecidas na tarifa B serão pagas integralmente, qualquer que seja o dia do ano em que tenham sido concedidas as licenças, devendo as taxas relativas aos anos civis imediatos ser pagas adiantadamente, nos termos do artigo seguinte.

Art. 92.º O pagamento das taxas relativas a instalações de carácter permanente de qualquer categoria deve ser effectuado durante os meses de Novembro e Dezembro do ano anterior àquella a que disserem respeito, segundo o aviso que será publicado antecipada

e anualmente no *Boletim Oficial*. Para efeitos de pagamento destas taxas devem os interessados proceder de harmonia com o disposto no artigo 89.º

§ único. Os recibos das taxas pagas deverão ser apenas aos títulos de licença correspondentes para serem presentes à fiscalização técnica do Governo, quando por esta sejam requisitados.

Art. 93.º O pagamento das taxas designadas no artigo 88.º e das que couberem por quaisquer estudos ou ensaios eléctricos far-se-á conforme o disposto no artigo 90.º

Art. 94.º As taxas a cobrar nos termos dos artigos 84.º, 85.º e 87.º d'êste regulamento serão multiplicadas por um coeficiente para ter em conta o valor da moeda local em relação ao escudo.

PARTE III

Penalidades

Art. 95.º Aquele que estabelecer ou explorar qualquer instalação eléctrica ou fizer modificações em instalações já autorizadas, fora das condições preceituadas neste regulamento, incorrerá na pena de uma multa, a fixar nos termos do artigo 105.º, seguida de intimação para requerer a licença nos termos legais.

No caso de desobediência, a Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos ordenará que, por intermédio da fiscalização técnica do Governo, seja inutilizada a instalação e apreendido o material, que ficará pertencendo à mesma Direcção, a qual fará instaurar processo para aplicação das penas fixadas no artigo 188.º do Código Penal e demais legislação vigente, sendo êste crime considerado como desobediência qualificada e não derivando daquele procedimento direito algum a indemnização ao infractor.

§ 1.º Dada a ordem a que se refere êste artigo, a Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos formulará o respectivo mandado e nomeará o funcionário ou funcionários que devam executá-lo e os que devam coadjuvar a diligência.

Este mandado será, antes de cumprido, apresentado à autoridade policial da localidade em que deve realizar-se a apreensão, a qual deverá pôr imediatamente à disposição do funcionário telégrafo-postal a força necessária para a execução do mesmo mandado.

§ 2.º Feita a apreensão, será lavrado o respectivo auto em triplicado pelos funcionários que a ela tiverem assistido, remetendo-se o material para os armazéns da Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, ou sendo conservado na localidade para ser vendido, como mais convier.

§ 3.º O material apreendido poderá ser aproveitado nos serviços dependentes da Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, quando assim convier.

§ 4.º O produto do material vendido será destinado ao custeamento das despesas com a fiscalização.

§ 5.º Um dos exemplares do auto a que se refere o § 2.º será entregue à autoridade policial que tiver assistido à apreensão; os outros exemplares serão enviados à Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos para ser arquivado um dêles e remetido o terceiro ao Poder Judicial para instaurar o respectivo processo.

Art. 96.º Aquele que não cumprir qualquer das cláusulas estipuladas nos títulos de licença, não executar os projectos nos termos das autorizações dadas, deixar de cumprir qualquer intimação feita nos termos legais ou fizer uso de aparelhos ou instrumentos de medidas eléctricas não aprovadas incorrerá na pena de uma multa, a fixar nos termos do artigo 105.º, seguida de intimação, cuja falta de cumprimento será considerada como crime de desobediência qualificada, sem prejuízo

de aplicação das penalidades prescritas no Código Penal no caso de desastres resultantes da infracção.

Art. 97.º Aquele que fizer uso de qualquer gerador ou motor eléctrico cujo estabelecimento ou exploração não tenham sido previamente autorizados, nos termos d'êste regulamento, será punido com uma multa, a fixar nos termos do artigo 105.º, seguida de intimação para requerer a licença legal.

Art. 98.º As despesas das reparações de linhas eléctricas destruídas ou prejudicadas por inadvertência ou por malevolência serão pagas pelos responsáveis e cobradas nos termos do artigo 45.º d'êste regulamento.

Art. 99.º Os crimes e contravenções cometidos em relação a linhas eléctricas que não sejam telegráficas ou telefónicas serão punidos como se fôsem cometidos em relação a estas, nos termos dos regulamentos respectivos.

Art. 100.º As transgressões d'êste regulamento, a que o Código Penal cominar penas mais graves do que as cominadas no mesmo regulamento, serão punidas nos termos do citado Código.

Art. 101.º Os directores, gerentes ou empregados de alguma empresa ou companhia que, em nome desta, ordenarem qualquer acto que seja considerado como crime ou contravenção serão pessoalmente responsáveis tanto civil como criminalmente, por êste acto.

Art. 102.º Para a cobrança das multas nos termos d'êste regulamento será processada na Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos a competente guia, da qual constará a importância da multa aplicada e a infracção cometida.

Processada a guia, será pela fiscalização técnica do Governo avisado o transgressor para satisfazer a importância nela consignada no prazo de oito dias, a contar da data do aviso.

§ 1.º Se o pagamento fôr feito dentro do prazo fixado, será entregue ao infractor a guia com o competente recibo.

§ 2.º Se o pagamento não fôr feito dentro do prazo fixado, proceder-se-á nos termos do artigo seguinte.

Art. 103.º Quando por qualquer disposição d'êste regulamento fôr devida à Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos qualquer importância que não tenha sido paga voluntariamente nos prazos fixados, será essa importância cobrada pelo processo das execuções fiscais.

Art. 104.º Pelas segundas vias de títulos de licença e por certidões serão cobrados os emolumentos especiais seguintes:

a) Por cada 2.ª via de título de licença de 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 6.ª e 7.ª categorias, . . . (a);

b) Por cada 2.ª via de título de licença de 5.ª e 9.ª categorias, . . . (a);

c) Por cada certidão, . . . (a).

Art. 105.º Em cada uma das colónias fixará o respectivo governador, ouvida a estação superior dos correios e telégrafos da colónia, as taxas, multas, prazos e emolumentos a que êste regulamento se refere nos seus artigos 38.º, 39.º, § único, 52.º, 55.º, § único, 59.º, 60.º, § único, 66.º, § 2.º, 69.º, 72.º e seus §§ 1.º e 2.º, 73.º, 74.º e seu § 3.º, 78.º, 89.º, 95.º, 96.º, 97.º e alíneas a), b) e c) do artigo 104.º

Art. 106.º As taxas, multas e emolumentos especiais arrecadados em virtude das disposições do presente regulamento constituirão receita da Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos e serão escriturados sob a rubrica «Fiscalização das indústrias eléctricas».

(a) Quantia a fixar, nos termos do artigo 105.º

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.